



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000755/2005-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.595 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ELZO TOSHIYUKI SAITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA (CARNÊ LEÃO) - NÃO CONCOMITÂNCIA.

À medida que o rendimento recebido sujeito ao carnê-leão fora informado pelo próprio recorrente em sua declaração de ajuste anual, não se sujeitando a outro lançamento de ofício, não se caracteriza concomitância a exigência da multa isolada devida por falta de recolhimento do carnê-leão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio tão-só que votou pelo afastamento da multa isolada.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 23/37, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a:

-Dedução indevida do imposto uma vez que para o código informado (08)somente as contribuições feitas aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente são passíveis de dedução de incentivo, que devem ser comprovados com recibos emitidos pelos conselhos. Desta forma, esta fiscalização efetuou, de ofício, a glosa de R\$ 735,65 e

- multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do carnê-leão(fl.14)

Na decisão de 1ª instância decidiu-se pela manutenção em parte do lançamento nos seguintes termos:

“56. O auto de infração impugnado foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes. Com a impugnação foram apresentadas provas que implicaram em:

a) Alterar os valores da Declaração de Ajuste Anual — 2003 do interessado, conforme se apresenta na Coluna Valores Apurados da tabela contida no parágrafo 40 deste acórdão.

b) Anular a glosa da dedução de despesas com instrução no valor de R\$1.998,00.

c) Manter a glosa da dedução de incentivo no valor de R\$ 735,65.

d) Reduzir o valor da Multa Exigida Isoladamente de R\$ 11.667,89 para R\$7.785,29.”(grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 09/09/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 43

À vista da decisão, foi protocolizado, em 25/09/2008, recurso voluntário de fls. 44/48, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida no tocante à exigência da multa isolada, que considera indevida uma vez que o imposto a ela referente foi devidamente pago. Para corroborar seu entendimento colaciona acórdãos do Conselho em que a multa isolada foi afastada quando aplicada concomitantemente à multa de ofício (fls. 46 e 48), além de alguns que considerou incabível a exigência da multa Isolada quando inexistente o crédito tributário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário apenas no que tange à manutenção da exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão no percentual de 50%.

Inicialmente, cabe registrar que a multa lançada e ora exigida tem fundamento na nova redação dada pela Lei nº. 11.488_2007, de 15/06/2007 conversão da MP 351, de 22/01/2007 que disciplinou:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I -...

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

....

O recorrente insurge-se contra a exigência da multa de ofício isolada, ao argumento de que estaria ao abrigo do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Ademais, entende inaplicável a multa isolada de ofício uma vez que o próprio tributo inexistia em decorrência da denúncia espontânea e este seria a sua base de cálculo, não há o que se falar de multa isolada de ofício.

De plano, saliente-se que não há que se falar em denúncia espontânea, neste caso, pois, somente em procedimento de fiscalização é que se apuram tais infrações.

Observando-se o descrito no demonstrativo de fl. 14, observa-se que na apuração tomou-se como base os valores declarados pelo próprio contribuinte em sua DIRPF (fl.21) e que deveriam ser objeto do carnê-leão, em sua declaração de ajuste anual. A fiscalização não colacionou tais rendimentos na base anual, foi o próprio contribuinte que ofertou tais valores; assim, não se aplicou sobre tais rendimentos outra multa de ofício, não se caracterizando concomitância de aplicação de multa de ofício e da multa isolada sobre a mesma base.

Assim, sendo incabível a argumentação de aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão e multa de ofício do imposto referente ao ajuste anual, deve ser o lançamento mantido com base no princípio da legalidade

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae- Relator